



Proc. n.º 0252/86
fls. 002
JUL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0401 /GP/86

Em, 31 de Outubro de 1986.

Senhor Presidente

Estamos encaminhando através deste, o Projeto de Lei nº 115 de 31 de Outubro de 1986 acompanhado da respectiva Mensagem, para que receba a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para externar votos de estima e apreço. *(Signature)*

Atenciosamente

(Signature)
EXPEDITO RAPHAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo Sr.

JOSE EDNALDO DE JESUS

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Reab^o
6 m 31/10/86 Hora: 11:55
Joovenálio Almeida de Assis
CHEFE DE PROTOCOLO
Part. 9 /CMOP/8



Proc. n.º 0252/86
fls. 003
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 114

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Apraz-nos encaminhar a essa douta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 115 de 31 de Outubro de 1986 que institui normas sobre polícia administrativa no Município de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e deliberação de seus nobres pares.

Higiene e ordem pública refletem o grau de desenvolvimento e civilização de uma comunidade. O estabelecimento de normas de polícia administrativa em matéria de higiene, segurança, funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais é competência do Município. Ao estatuirmos normas dessa natureza, devemos ter sempre em mente não apenas as peculiaridades locais mas a existência de condições de maturidade social e cultural para a sua implementação e aceitação pela coletividade. Nada é mais desmoralizante para o civismo de uma sociedade do que a aprovação de Leis impossíveis de serem cumpridas. É melhor não votar essas Leis do que submetê-las ao desrespeito sistemático e generalizado.

O presente Projeto de Lei que estatui o Código de Posturas Municipal não pretende abranger a imensa variedade de situações locais que prevalecem no Brasil com referência à matéria que constitui objeto destas normas. Trata-se de um trabalho de aplicação própria e característica às pequenas e médias municipalidades, como é o nosso caso.

Muitos Códigos de Posturas se excedem em estabelecer um ritual complicado para o processamento das infrações que os tornam inócuos ante as dificuldades que desse modo se antepõem à aplicação da Lei.



Proc. n.º 0252/86

fls. 004

Out

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

F1 02

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 114

DE 31 DE Outubro DE 1986.

Ora, as penas cominadas nos Códigos de Posturas são geralmente pecuniárias, não envolvendo a perda da liberdade do infrator. Aplicadas em limites moderados, ainda que com firmeza, nada justifica uma processualística complexa.

Com o objetivo de manter atualizado, sempre, o valor das penas pecuniárias, adotamos o critério de vinculá-lo ao Maior Valor de Referência - MVR. Evita-se, assim, rápido aviltamento das penas e a necessidade de sua constante atualização.

Ao fixar os limites máximos e mínimos das penas, foram avaliados detidamente a maior ou menor importância das normas respectivas em função dos interesses, das tradições e de outras condições locais, a fim de assegurar tanto os efeitos punitivos como a exequibilidade das penas. A graduação da penalidade ficará a cargo da autoridade que a impuser, dentro dos limites fixados.

O presente Projeto de Lei é fruto do trabalho da equipe de Planejamento deste Município e faz parte do esforço que vem desenvolvendo em favor da racionalização de nossa administração municipal e, assim, credencia-la a uma participação maior no processo de desenvolvimento nacional. *E.*

Ouro Preto do Oeste, 31 de Outubro de 1986.

[Signature]
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO

1^ª VOTAÇÃO

QUORUM 11 / VOTOS UNAN

Em: 30 / 03 / 87



Proc. n.º 0252/86

fls. 005

Gu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 116

DE 31 DE Outubro DE 1986

APROVADO

2^ª VOTAÇÃO

QUORUM 10 VOTOS UNAN

Em: 06 / 04 / 1987

"INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sancio no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão recolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Ej



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 02

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 116

DE 31 DE Outubro DE 1986

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras, pôcilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II

Proteção Ambiental

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente: *Ej*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 03

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

Art. 6º - § 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22/09/1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15/09/1965).

Seção 3º

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a desvastação das reservas florestais no Município e estimular a plantação de árvores. *Ely*



Proc. n.º 0252186
fls. 008
[Signature]

ESTADO DE RONDÔNIA

FL 04

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

Art. 10 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Seção 4ª

Da Higiene das vias públicas

Art. 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 13 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta devem ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 15 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades in-

E:j



Proc. n.º 252/86

fls. 009

(Signature)

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
FL 05 Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

dustriais e comerciais, mesmo que em locais exclusivos para tais usos, depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Seção 5ª

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 16 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

* Art. 18 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das

(Signature)



Proc. n.º 252/86
fls. 090
Guia

ESTADO DE RONDÔNIA

FL 06

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 19 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

§ 3º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água e de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de poço para captação de água e de fossa seca ou septicá para disposição dos objetos, além do sumidouro para destinação das águas servidas. A distância mínima permitida entre o poço e a fossa é de 15 metros.

Seção 6ª

Da Higiene dos Alimentos

Cy



Proc. n.º 252186
fls. 11
060

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 07

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 115

REFEITÓRIO
DE 31 DE Outubro DE 1986

Art. 21 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos. ?

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude a infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

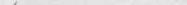
Seção 7^ª

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 22 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de congêneres alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas.

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente. 



Proc. n.º 252186
fls. 12
Guia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 08

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 - Os hoteis, restaurantes, bares, cafés, bolicheiros, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem a louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

VII - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poca e a insetos.

Art. 25 - Os açouques e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 26 - Nos açouques só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 27 - Os responsáveis por açouques e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos. *Ely*



Proc. n.º 252/86
fls. 13
Guia

FL 09

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

Art. 28 - As cocheiras e estábulos deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura no mínimo separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção 1^a

Da Ordem e Sossego Públicos

Art. 29 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 10

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

Art. 30 - É proibido perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 31 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

Seção 2ª

Dos Divertimentos Públicos

Art. 32 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de

E.1

Proc. n.º 25286
fls. 15
... Jus



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 11

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE ~~Outubro~~ DE 1986

terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 34 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de incendiadas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 35 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos terreos; *E:*



Proc. n.º 252/86
fls. 96
Ass. [Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 12

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 315

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 36 - A armação de circos, rodeios ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura, e situados longe das áreas residenciais.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovado a juízo da Prefeitura.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 37 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 38 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 13

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção 3^a

Dos Locais de Culto

Art. 39 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção 4^a

Do Trânsito Público

Art. 40 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 42 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.



Proc. n.º 252786
fls. 08
[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 14

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 43 - Será expressamente proibido conduzir boiadas ou animais bravios no âmbito do perímetro Urbano da cidade de Ouro Preto do Oeste, devendo ser transportados em caminhões com gaiolas de embarque apropriadas.

Art. 44 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 45 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possaoccasionar danos à via pública.

Seção 5a

Da Ocupação das Vias e Logradouros Públicos

Art. 46 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização; *E.*



Proc. n.º 252 BC

fls 19
gue

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 15

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 315

DE 31 DE Outubro DE 1986

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 47 - Mediante licença prévia e renovável anualmente, poderá ser permitida a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos em caráter intermitente ou permanente, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 48 - os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Seção 6ª

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 49 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderão ser recolhidos pela municipalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 16

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 50 - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observada as exigências sanitárias referidas no Art. 15 deste Código.

¶ Art. 51 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, vilas ou distritos exceto em logradouros para isso previamente designados.

Seção 7ª

Da Extinção dos Insetos Nocivos

* Art. 52 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 53 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de faze-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta lei.

E.



Proc. n. 25286

fls. 21

Guil

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 17

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

Seção 8^a

Dos Anúncios e Cartazes

~~52~~ Art. 54 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

~~53~~ § 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

~~53~~ Art. 55 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

~~54~~ Art. 56 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

E. J.



Proc. n.º 252/86
fls. 22
Jún

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 18

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 315

DE 31 DE Outubro DE 1986

⁵⁵
Art. 57 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

⁵⁶
Art. 58 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Seção ~~36~~ 8^{as}

Dos Inflamáveis e Explosivos

⁵⁷
Art. 59 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. n.º 55.649 de 28/1/65.

⁵⁸
Art. 60 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C). ⁵⁹

Art. 61 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados

E:J



Proc. n.º 252136
fls. 23
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 19

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 315

DE 31 DE Outubro DE 1986

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiato e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 60 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 61 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 62 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 63 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança. *Ely*



Proc. n.º 250/86
fls. 24
JUL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 20

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

64

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção 10ª

Dos Muros e Cercas

65

Art. 67 - Os proprietários ou ocupantes de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

66

Art. 68 - Os terrenos da área urbana central cuja delimitação será estabelecida por Decreto do Prefeito, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma latura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro), no mesmo prazo do artigo anterior.

67

Art. 69 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confi- nantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua constru- ção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros ani- mais que exijam cercas especiais.

68

Art. 70 - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - deixar de atender o disposto nos artigos 67 ou 68.

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Ei



Proc. n.º 25286
fls. 25
- Guia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 21

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 116

DE 31 DE outubro DE 1986

Seção 11^a

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,
Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

69

Art. 71 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

70

Art. 72 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 22

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 73 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Todo
Art. 74 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 75 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 76 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 77 - A instalação de clarasias nas zonas urbanas e sub-urbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

E. J.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 23

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento e a aterrarr as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 76 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 77 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Seção 1ª
Das Indústrias e do Comércio Localizado





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 24

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE ~~Outubro~~ DE 1986

78

Art. 80 - Nenhum estabelecimento comercial, de serviços ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença para funcionamento e localização da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, serviço ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial, de serviços ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

79

Art. 81 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

E. J.



Proc. n.º 252/86
fls. 29
DUD

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PL 25

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

§ 2º - O alvará de licença para funcionamento e localização de qualquer estabelecimento, será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento a tende às exigências estabelecidas neste Código, na Legislação Sanitária do Estado e na Lei de uso do solo urbano.

⁸⁰ Art. 82 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas materias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

⁸¹ Art. 83 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção 2ª

Do Comércio Ambulante

⁸²

Art. 84 - o exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com

EJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 26

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceiu este Código.

Art. 85 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 86 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - *tar comenda* estacionar nas vias públicas e outros logradouros, *ladeados por estabelecimentos instados em caráter definitivo* fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Seção 3^a

Do Horário de Funcionamento

85

Art. 87 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I - Para a indústria de modo geral:

E. J.



Proc. n.º 0252/86
fls. 31
- Guia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL 27

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

a) *sem corrida* nos dias úteis, abertura e fechamento entre 6 e 18 horas;

b) nos domingos, feriados nacionais e feriados locais os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: rádio e televisão, impressão de jornais, laticínios, frio industrial, tratamento e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, depósito e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e vendas de passagens, serviços funerários, serviços de hotéis, motéis e similares, Hospitais, Maternidades, Centro de Saúde e congêneres, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja entendida tal prerrogativa.

§ 2º - Será permitido o funcionamento em horário especial, mediante requerimento das classes interessadas, nos estabelecimentos industriais de interesse para a economia local.

§ 3º - As indústrias que obtiverem autorização para funcionamento em horário noturno, entre 20 e 6 horas, a título de melhor aproveitamento no uso da energia elétrica, gozarão de isenção do pagamento da taxa relativa ao alvará especial.

II - Para o comércio e serviços de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos, feriados nacionais e feriados locais os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio. *E:*



Proc. n.º 252/86

fls. 32

[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Fl 28

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE *Outubro* DE 1986.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário, bem como permitir o funcionamento nos domingos e feriados, através de licença especial, dos seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II - mercearias, armazéns e supermercados;
- III - açouques, peixarias e abatedouros de aves;
- IV - padarias e confeitarias;
- V - farmácias;
- VI - restaurantes, casas de lanches, pastelarias, bares, bolichos, cafés, sorveterias e similares;
- VII - bilhares;
- VIII - agências de aluguel de automóveis, bicicletas e similares;
- IX - vitrinas de cigarros, tabacarias e charutarias;
- X - distribuidores e vendedores de jornais;
- XI - estabelecimentos de diversões noturnas;
- XII - casas de loterias;
- XIII - postos de combustíveis;
- XIV - feiras de artesanatos e exposições;
- XV - outros a critério da Prefeitura Municipal;

§ 5º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa indicando nome e endereço dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. O plantão será obrigatório e obedecerá à escala previamente definida em Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento. *Ej*

Proc. n.º 252/86
fls. 33
JM



FL 29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE Outubro DE 1986

Seção 4^a

Da Aferição de Pesos e Medidas

86

Art. 88 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção 1^a

Disposições Gerais

87

Art. 89 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

88

Art. 90 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção 2^a

Das Penalidades

89

Art. 91 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

01



Proc. n.º 252/86
fls. 34
26

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

FL 30

PROJETO DE LEI Nº 115 DE 26 DE Outubro DE 1986

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades

observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 90 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 91 - As multas terão o valor de 0,1 (um décimo) a 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

Art. 92 - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 93 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduar-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 94 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar o preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

FL 31

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31

DE Outubro

DE 1986

95

Art. 97 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 98 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às escolas públicas ou instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

97

Art. 99 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração

01



FL 32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

PEOJETO DE LEI N° 115 DE 31 DE Outubro DE 1986

98

Art. 100- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II-sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III-sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

99

Art. 101- Verificando-se infração à Lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

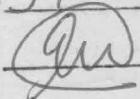
§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º- Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrará-se-á o respectivo auto de infração.

100

Art. 102- A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No taloná

01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL.33

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE Outubro

DE 1986

rio ficará a cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único- No caso de o infrator ser "analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção 4^a

Dos Autos de Infração

101

Art. 103- O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

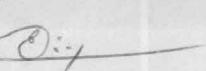
§ 1º- Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

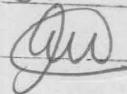
§ 2º- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar esta atribuição.

§ 3º- Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

102

Art. 104- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único- Observá-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 103, previstos para a notificação. 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL. 34

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE Outubro

DE 1986

Seção 5^a

Da Representação

103

Art. 105- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos de posturas.

§ 1º- A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção 6^a

Do Processo de Execução

104 ~~tem emenda~~

Art. 106- O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único- Não caberá defesa contra notificação preliminar.

105

Art. 107- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infra-





Proc. n.º 252/86
fls. 39
JW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FL. 35

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 26 DE Outubro

DE 1986

tor, o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

106

Art. 108 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 112 de 22 de setembro de 1986. *(Assinatura)*

(Assinatura)
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal da Oura Pinto do Oeste	
PROTÓCOLO	
31/10/86	0252/86
J.W.	
RESPONSÁVEL	

Proc. n.º 252/86

fls. 40

J.W.

Ao Senhor Presidente,

Segue o referido processo para providências necessárias.

Seção de Protocolo:

31
10
86

J.W.
Jovenilda Almeida de Assis
CHEFE DE PROTOCOLO
Port. 0 /CMOPO/8

RECEBIDO	
03/11/86	
<i>J.W.</i>	
PRESIDENTE	

ao Expediente,
segue o presente processo para providências.

Em, 03/11/86

J.W.
Regina Célia de J. Tavares
dir. de gabinete

ao Plenário;
segue o presente processo para conhecimento.

Em, 03/11/86

A Comissão Permanente de justiça e Reclamações ^{Fls. 41}
 para dar o parecer no prazo regimental
 de 05 (cinco) dias.

9m, 10.03.87

Amachado
Ass. do Souza Holis Amachado
Dirutora do Depto das Comissões

Estado de Pernambuco,
 Câmara Municipal de Jaboatão do Oeste
 DESIGNAÇÃO DE RELATOR
 O Vereador Josino Estevam Pereira Filho
 Presidente da Comissão Permanente de
Justiça e Reclamações
 no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
 do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador
Ricardo Nicanor Ibanez
 membro desta Comissão, para atuar como Relator
 do presente Projeto de Lei n.º 115 187
 Sala das Reuniões das Comissões Permanentes
 da Câmara Municipal de Jaboatão do Oeste,
 em 10 de Março de 1987.
Presidente das Comissões

X

AA S. Jurídico para Parecer Técnico.

14/03/87

D. R. G. J. B.

PARECER TÉCNICO

AO: PROJETO DE LEI Nº 115 DE 31 DE OUTUBRO DE 1986, DE AUTORIA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL

O Projeto de Lei nº 115 de 31 de Outubro de 1986, que "Institui Normas sobre Polícia Administrativa no Município de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia".

O presente Projeto ora em análise é constitucional e de competência do Poder Executivo Municipal. Na realidade é visível o bem social que traz a presente Lei. Pois a mesma tem como objetivo principal a Coordenação e Padronização do uso de nossa cidade.

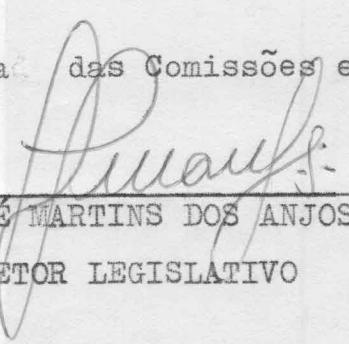
Este Projeto deveria ter sido apresentado desde a data de emancipação de nosso Município, porém é melhor tardar do que faltar.

O Projeto trata-se de vários ítems com referência à estética e padronização e uso de nossa área urbana, todos êles de extremoso interesse público.

Está em boa técnica Legislativa e merece ser analisado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

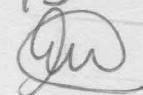
Sala das Comissões em, 10 de Março de 87.


JOSE MARTINS DOS ANJOS
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. n.º 252/86

43



PARECER Nº 04 /87

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 115 DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

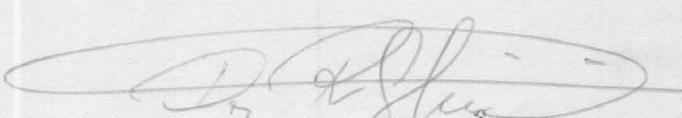
ASSUNTO : "INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA".

PARECER E VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em evidencia é constitucional conforme parecer técnico da Assessoria Jurídica dessa Câmara Municipal. Sou portanto favorável à sua aprovação, pois trata-se também de matéria de interesse público para o nosso Município.

É o meu Voto

Sala das Comissões em, 10 de Março / 87.


Ricardo Dias Llivi Ibanês
Relator.

nshm.

PARECER Nº 04 /87

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 115 DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Quando se trata de matéria constitucional, legal e de bem estar para uma população, não podemos deixar de aprová-la, é o caso do Projeto de Lei nº 115/86. Somos de parecer favorável a sua aprovação, acatamos portanto o parecer e voto do Relator.

Sala das Comissões em, 10 de Março de 1.987

Josino Estevam Pereira Filho
Josino Estevam Pereira Filho
Presidente

José Cândido Neto
José Cândido Neto
Secretário

Ricardo Dias Llivi Ibanês
Ricardo Dias Llivi Ibanês
Membro.

nshm.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 / 16 Votos
Em: 16 / 03 / 87

Proc. n.º 252/87

ao expediente, para posterior envio ao Plenário. fls. 45
" " MM
Em, 16.03.87

Machado
Mariana do Souza Elotis Machado
diretora septo das Comissões

Ao Plenário segue o presente processo para
devidas providências.

Em, 16/03/87

Rosangela Vieira Kopke
CHFE SUBST. DO EXPEDIENTE.

Ao Departamento das Comissões, para providências

Em, 17/03/87

Rosangela Vieira Kopke,
CHFE SUBST. DO EXPEDIENTE.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. n.º 25218-
fls. 46
JK

PARECER Nº 02/87

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 115 DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

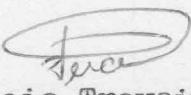
ASSUNTO : "INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO
DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA".

PARECER E VOTO DA RELATORA

Ao analisar o Projeto de Lei nº 115 de 31 de Outubro de 1986 que "Institui Normas Sobre Polícia Administrativa no Município de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia", é no entender desse Relatora um Projeto de suma importância para o Município do porte do nosso, inclusive já vem muito atrasado, mas não tarde, uma vez bem aplicado teremos uma cidade limpa, ordeira e com muita justça social, o que falta nos Municípios que estamos acostumados a visitar.

Portanto sou favorável a tramitação do mesmo.

Sala das Comissões em, 17 de Março de 1.987 .


Vera Lúcia Travaim de Souza
Relatora.

nshm.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUC. SAÚDE E ASSIST. SOCIAL

Proc. n.º 252/87
fls. 47

PARECER Nº 02/87

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 115 DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO

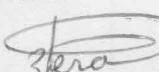
A Comissão acata por unanimidade o Voto da Relatora, por achá-lo justo, pois como bem disse um Município para ter ordem é preciso ter leis boas e serem cumpridas é o mais importante. Acreditamos na aplicação e fiscalização da mesma.

Portanto somos favoráveis a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões em, 17 de Março de 87


Artemisio Teles de Almeida

Presidente


Vera Lúcia Travaim de Souza

Secretária


Luiz Nunes da Cruz

Membro.

nshm.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 VOTOS / UNAN.
F.m: 23 / 03 / 87

Proc. n.º 252/86

fls. 48

DR

ao Expediente, para posterior envio ao Plenário.

Em. 23.03.87

Amachado

*Rosângela Vieira Kogist
Diretora Dpt. das Comissões*

ao Plenário para providências necessárias

Em. 23.03.87

Rosângela Vieira Kogist

Rosângela Vieira Kogist

EFEFE SUBST. DO EXPONENTE:

ao Departamento das Comissões

Segue o presente processo para providências

Em. 23.03.87

Rosângela Vieira Kogist

Rosângela Vieira Kogist

EFEFE SUBST. DO EXPONENTE

PARECER Nº 02/87

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 115, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "INSTITUI NORMAS SOBRE A POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA".

PARECER E VOTO DO RELATOR

A Polícia Administrativa é de grande importância em um Município que cresce vertiginosamente. Sem a atuação da Prefeitura na fiscalização, vários exessos são cometidos contra o consumidor que na maioria das vezes se encontra despreparado. Portanto é óbvia a necessidade da aprovação do Projeto de Lei acima mencionado.

Sala das Comissões em, 24 de Março de 1.987

Cláudio Antonio Olivêncio

Relator.

nshm.

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. n.º 252/86
fls. 50
GD

PARECER N.º 02 / 87

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI N.º 115, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986 .

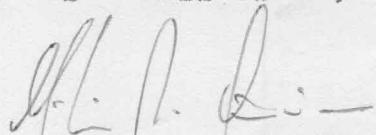
AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNI
CÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA".

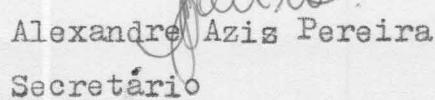
PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A Comissão está de acordo com o Parecer do Relator e recomenda ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei em es tudo.

Sala das Comissões em, 24 de Março de 1.987



Cláudio Antonio Olivêncio
Presidente



Alexandre Aziz Pereira

Secretário



Braz Resende

Membro.

nshm.

APROVADO	
VOTAÇÃO ÚNICA	
QUORUM	<u>11</u> — / <u>VOTOS UNAN</u>
Em:	<u>30</u> / <u>03</u> / <u>87</u>

Proc. n.º 252/86
fls. 61
9

Jo Expediente, para posterior anexo ao Plenário.

Em. 30/03/87

~~Neusa de Oliveira Ribeiro~~
Neusa de Oliveira Ribeiro
Diretora Departamento das Comissões
Câmara Mun. de Cacoal - RO

Ao Plenário para votação do Parecer da Comissão
de Direitos e Serviços Públicos e 1ª Votação do
Projeto de Lei nº 115/86.
Em. 30/03/87

~~Rosângela Vieira Kogist~~
Rosângela Vieira Kogist
CHEFE SUBST. DO EXPEDIENTE

ao Plenário,
Para segunda discussão e votação do Projeto
de Lei nº 115/86.
Em: 06/04/87

~~M.º Bráulio de O. Almeida~~
M.º Bráulio de O. Almeida
chefe de Expediente

EXMº SR.

LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE = RO.

Senhor Presidente,

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1º = Que tendo em consideração que o Projeto da Lei nº 115/86 que "Institui Normas Sobre a Polícia Administrativa no Município de Ouro Preto do Oeste - RO", não ter sido examinado e nem passado pela comissão acima mencionada, requer:

1º = Anulação das duas primeiras votações,

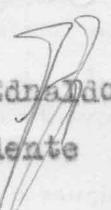
2º = Requerendo afinal vista do Projeto para parecer da comissão.

Requerendo assim a deliberação do Plenário a respeito.

Sala das Comissões em, 13 de Abril de 1.987

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA

QUORUM 09 Votos UNAN
Em: 13 / 04 / 1987

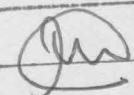

José Edmundo de Jesus
Presidente


Sebastiana Elizabeth de Lima

Secretaria


Elias Madalão

Membro.

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 018/87

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 115, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA".

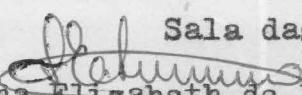
PARECER E VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Analisamos o Projeto por vários dias e chegando a uma conclusão que o mesmo é de interesse de uma população, resolvemos enviar cópias do Projeto aos diversos segmentos de Nossa Sociedade na esperança que os mesmos pudessem com suas sugestões nos auxiliar para que o referido Projeto se aperfeiçoasse mais no que diz respeito a atender à uma população de acordo com a nossa realidade que ao nosso ver é um pouco diferente dos demais Estados do nosso País, por isso passamos a relatar em forma de emendas as sugestões das seguintes Associações: Comercial, e dos Engenheiros dos quais recebemos sugestões, e procuramos aproveitá-las na medida do possível, fizemos também um estudo sério e as modificações feitas em formas de emenda se fizeram necessárias para um melhor aperfeiçoamento do referido Projeto. Procuramos nos informar mais profundamente para que no futuro não recaia apenas sobre nós a carga da responsabilidade (alegando desconhecimento) que agora não poderão faze-lo.

Por tudo isso sou favorável a aprovação do Projeto com as referidas emendas.

 Sala das Comissões, em 19 de Maio de 1.987 .Sebastiana Elizabeth de Lima
Relatora.

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 018/87

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 115, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO
DE OURO PRETO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA".PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A Comissão acata por unanimidade o Voto do Relator ao Projeto de Lei nº 115/86 que "INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA", trata-se do Código de Postura, de alto interesse público por isso foi necessário um estudo mais minucioso para que tentando chegar ao melhor acatando sugestões feita pela relatora bem como suas emendas.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1.987

JES
José Ednaldo de Jesus
Presidente

Sebastiana Elizabeth de Lima
Sebastiana Elizabeth de Lima
Secretária

Elias
Elias Madalão
Membro.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM <i>11 votos / UNAN</i>
Em: 25/05/87

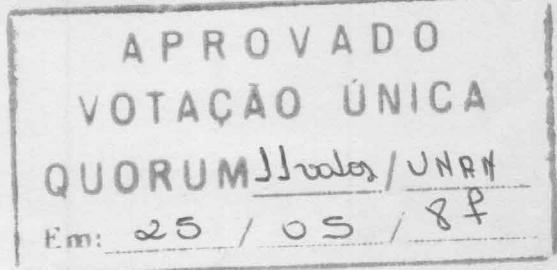
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/87

O Art. 47 passará a ter a seguinte redação:

Art. 47 - Mediante licença prévia e renovável anualmente poderá ser permitida a ocupação de áreas, em vias e logradouros públicos, em caráter temporário, apenas por bancas de revistas ou caixas bancárias de emergência.

JUSTIFICATIVA



O caráter interminente ou permanente que relata o referido artigo poderá trazer danos ao Município se porventura o mesmo vier a cair em mão de administradores irresponsáveis que utilizaria de áreas e as destinariam a mãos de pessoas que poderiam ter apenas o caráter de especulação prejudicando a outros que na verdade queiram trabalhar, e os locais ficariam ocupados por atividades que se porventura mais tarde fosse necessária uma reforma, dificultaria ao próprio administrador a remoção da pessoa ali fixada, achamos por bem que só as bancas de revistas e caixas bancárias de emergência poderão ser instaladas em caráter temporário.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1987.

Sebastiana Elizabeth de Lima

Relatora



Proc. n.º 252/87
fls. 56
Gu

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/87

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM *11 votos/UNAN*
Em: 25 / 05 / 87

Fica assim redigido o Item II do artigo 80:

II - O montante do capital registrado.

J U S T I F I C A T I V A:

Esta Emenda se faz necessária porque o capital registrado é capital de giro da firma ficando assim mais restrito quanto que o capital investido é mais amplo podendo ser até aplicação de sócios e a longo prazo.

As transações comerciais são feitas com o capital registrado e não com o capital investido pois o mesmo encontra-se registrado na junta comercial.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1987.

Sebastiana Elizabeth de Lima
Sebastiana Elizabeth de Lima

Relatora.



Proc. n.º 252/87
fls. 57
11

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/87

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/UNAN
Em: 25/ 05 /87

Redija-se assim o Parágrafo 1º do Artigo 21:

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, inclusive os medicamentos sendo estes fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

J U S T I F I C A T I V A:

Medicamentos é coisa muito séria e deverá ter também uma fiscalização para que nossa população não venha ingerir medicamentos com data vencida ou mesmo deteriorado, prejudicando mais a saúde do indivíduo.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1987.

Sebastiana Elizabeth de Lima
Sebastiana Elizabeth de Lima

Relatora.



Proc. n.º 252/87

fls.

58

W

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/87

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM Votos UNAN
Em: 25 / 05 / 87

Suprime-se o Artigo 52 e 53:

J U S T I F I C A T I V A:

Achamos nós que a supressão destes artigos fazem-se necessária pois o próprio proprietário deverá sentir a necessidade de exterminar com as formigas que causam danos ao seu terreno, ou, não como o mesmo achar conveniente.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1987.

Sebastiana Elizabeth de Lima

Relatora.



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/87

APROVADO
 VOTAÇÃO ÚNICA
 QUORUM ^{3 votos} / UNAN
 Em: 25 / 05 / 87

Suprime-se o Parágrafo 1º e 2º do artigo 20, ficando pois o parágrafo 3º sendo o 1º.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água e de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de poço para captação de água e de fossa seca ou septicá para disposição dos objetos, além do sumidouro para destinação das águas servidas. A distância mínima permitida entre o poço e a fossa é de 15 metros.

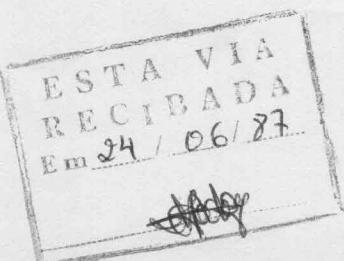
J U S T I F I C A T I V A:

Esta Emenda se faz necessária pois o 1º deixa vago, ficando a dispor do legislador interpretações diversas podendo vir a causar sérios problemas. O 2º também é inconveniente pois contraria o interesse público uma vez que a CAERD embora com uma boa estrutura tem um atendimento deficiente em função de problemas com a captação de água, sem haver um prévio comunicado a população.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1987.

Sebastiana Elizabeth de Lima

Relatora.



JW

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/87

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos / UNAN
Em: 25 / 05 / 87

Suprime-se o Parágrafo Único do Artigo 106:

J U S T I F I C A T I V A:

Faz-se necessária a supressão deste artigo uma vez que entra em conflito com o artigo 106 que se refere, a apresentar defesa dentro do prazo de 7 dias, e no seu parágrafo único veta-lhe o direito de se defender em notificação preliminar.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1987.

Sebastiana Elizabeth de Lima

Relatora.



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇASEMENDA ADITIVA N.º 01/87

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos UNAN
Em: 25/05/87

Redija-se assim o Parágrafo 2º do Artigo 7º:

§ - 2º) O Município poderá celebrar convênio com Órgãos Públicos Federais e Estaduais para a execução de Projetos ou atividades que objetivem o controle de poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção, com autorização do poder Legislativo.

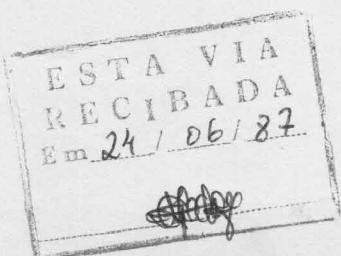
J U S T I F I C A T I V A :

Os Projetos de Leis vindo do Executivo tem ficado em alerta quanto ao posicionamento do Poder Legislativo, verificamos que isto poderá trazer sérios problemas na interpretação da Lei e tolheria ao Poder Legislativo de uma de suas funções "Fiscalizar", por isso é que achamos necessário que se fizesse tal emenda para que se tenha mais segurança quanto a esta função do Poder Legislativo.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1987.

Sebastiana Elizabeth de Lima
Sebastiana Elizabeth de Lima

Relatora.



GW

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA ADITIVA Nº 02/87

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM *Vota/UNAN*
Em: 25/05/87

§ 3º do artigo 21 terá a seguinte redação:

§ 3º - A Reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, acarretará instauração de processo administrativo, facultando-lhe ampla defesa junto ao órgão competente, podendo-lhe afinal, ser cassada sua licença.

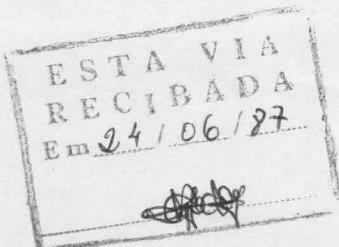
J U S T I F I C A T I V A:

Achamos que todos os comerciantes tem pleno direito de se defender perante a justiça comum ou a outro órgão competente, caso persista a reincidência caberá ao executivo tomar as providências devidas.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1987.

Sebastiana Elizabeth de Lima
Sebastiana Elizabeth de Lima

Relatora.



Proc. n.º 252/86
fls. 63
GW

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA ADITIVA Nº 03/87

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 votos UNAN
Em: 25/05/87

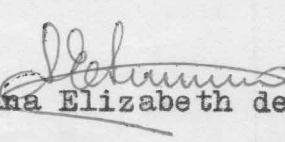
Redija-se assim o Item I do Artigo 86:

I - Estacionar nas vias públicas ladeadas por estabelecimentos instalados em caráter definitivo e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

J U S T I F I C A T I V A:

Esta é uma maneira de proteger os comerciantes e vendedores ambulantes para que não haja atrito e cada uma pessoa ter direito de exercer suas funções, sem que isso venha prejudicar nem um nem outro, procurando um local de melhor acesso ao público para os camelôs.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1987.


Sebastiana Elizabeth de Lima
Relatora.



Proc. n.º 252/86
fls. 64
Guia

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/87

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA

QUORUM Uníssimo / UNAN

Em: 25 / 05 / 87

FICA ASSIM REDIGIDO A LÉTTRA A DO ITEM I DO ARTIGO
87:

a) - nos dia úteis, abertura e fechamento entre 7,30 e 17:30 horas.

J U S T I F I C A T I V A:

Tendo em vista a Lei nº 112 de 22/09/86, artigo 1º, item 2º já estabelece o horário do funcionamento do comércio, não podemos contradizer uma lei já aprovada e que normatiza este funcionamento.

Sala das Comissões em, 19 de Maio de 1987.

Sebastiana Elizabeth de Lima

Relatora.



Proc. n.º 252/86
fls. 65
JW

Do Expediente, para posterior envio ao Plenário.

6m. 25.05.87

Monchado
Reuza de Escusa sobre o Casado
entre Departamento das Comissões
mara Mun. de Cuiabá - RO

Assembleia para votações das Emendas:
modificativa nº 01/87, nº 02/87, Supressiva
nº 01/87 e Nº 02 e Nº 03/87, Aditiva nº
01/87, nº 02/87 e nº 03/87 e Substitutiva
nº 01/87 ao Projeto de Lei nº 115/86,
Votações do Parecer nº 18/87 de Comissões de
Orçamento e Finanças e 3a votações do
Projeto de Lei nº 115/86. "Digo" mas hávem
3a votações do Projeto de Lei nº 115/86.

Em, 25/05/87

Rosângela Vieira Kogis
Rosângela Vieira Kogis
CTEFE DE EXPERIMENTO.

Assembleias das Comissões para providências
hávias.

Em 25/05/87

Rosângela Vieira Kogis
CTEFE DE EXPERIMENTO.

APROVADO

2.º VOTAÇÃO

QUORUM ~~11 votos~~ / AP. UNAN

Em: 18 / 06 / 87

APROVADO

3.º VOTAÇÃO

QUORUM ~~11 votos~~ / AP. UNAN

Em: 22 / 06 / 87

Proc. n.º 25286

fls. 66

JP

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

APROVADO

1.º VOTAÇÃO

QUORUM ~~11 votos~~ / UNANÍM

Em: 08 / 06 / 87

"INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMI
NISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE OURO PRE
TO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Esta-
do de Rondônia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanci
ono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia adminis-
trativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, cos-
tumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, 'comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omisos ou as dúvidas suscitadas se-
rão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos
administrativos da Prefeitura.

Neto
José Cândido Neto
Vice-Presidente

Neto
Zorábil da Cruz Na cimento
PRESIDENTE

Ricardo Dib Lívia Ivan
Ricardo Dib Lívia Ivan
SECRETARIO

FL 02

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I^a

Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabu-los, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

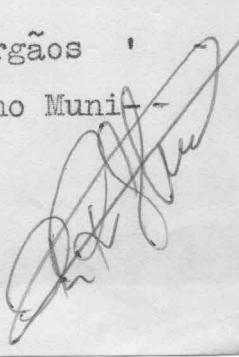
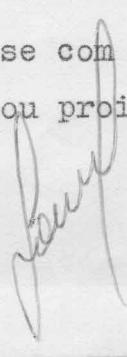
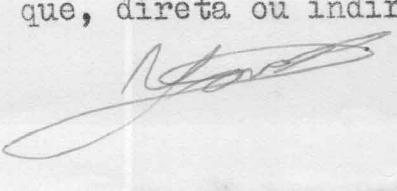
Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularida-
de, apresentará o funcionário competente um relatório circunstancia-
do, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene
pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II

Proteção Ambiental

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:



FL 03

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986 .

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas á saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º- Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º- O Município poderá celebrar convênio com Órgãos Públicos Federais e Estaduais para a execução de Projetos ou atividades que objetivem o controle de poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção, com autorização do Poder Legislativo.

§ 3º- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizam falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22/09/1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15/09/1965).

Seção 3ª

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das reservas florestais no Município e estimular a plantação de árvores.

FL 04

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986 .

Art. 10 - É proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I -preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (Sete metros) de largura;

II -mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Seção 4ª

DA Higiene das Vias Públicas

Art. 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 13 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deve - rão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 15 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades in

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

dustriais e comerciais, mesmo que em locais exclusivos para tais usos, depois de verificados que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Seção 5ª

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 16 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 18 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das



FL 06

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986 .

Cocherias e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 19 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 20% (Vinte por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

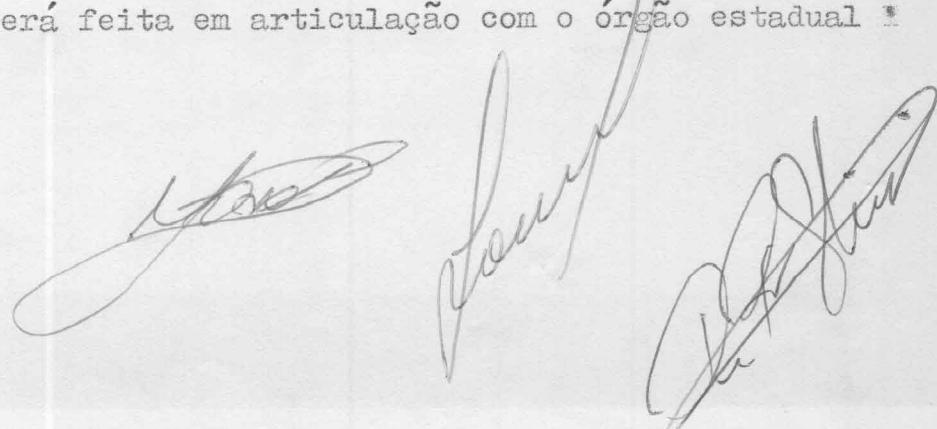
Art. 20 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água e de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de poço para captação de água e de fossa seca ou séptica para disposição dos objetos, além do sumidouro para destinação das águas servidas. A distância mínima permitida entre o poço e a fossa é de 15 metros.

Seção 6ª

Da Higiene dos Alimentos

Art. 21 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.



FL 07

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

§ 1º -Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, inclusive os medicamentos sendo estes fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º -A inutilização dos gêneros não examinará a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude a infração.

§ 3º -A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, acarretará instauração de processo administrativo, facultando-lhe ampla defesa junto ao órgão competente, podendo-lhe afinal, ser cassada sua licença.

Seção 7ª

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 22- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de congêneres alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I -as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas.

II -as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - é proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 - Os hoteis, restaurantes, bares, cafés, bolichos, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte :

I -a lavagem a louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em

FL 08

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

baldes, tóneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 25 - Os açouges e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - a ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 26 - Nos açouges só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 27 - Os responsáveis por açouges e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 28 - As cocheiras e estábulos deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura no mínimo separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

Am

qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção 1^a

Da ordem e Sossego Públicos

Art. 29 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 30 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

FL 10

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 31 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade de que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas residenciais.

Seção 2ª

Dos Divertimentos Públicos

Art. 32 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 34 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergências;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo

FL 11

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986 .

an

em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de incêndios;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 35 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 36 - A armação de circos, rodeios ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura, e situados longe das áreas residenciais.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovado a juízo da Prefeitura.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 37 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 38 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Yankee

Executam-se

Parágrafo Único - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção 3^a

Dos Locais de Culto

Art. 39 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção 4^a

Do trânsito Público

Art. 40 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 42 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

FL 13

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 43 - Será expressamente proibido conduzir boiadas ou animais bravios no âmbito do perímetro Urbano da cidade de Ouro Preto do Oeste, devendo ser transportados em caminhões com gaiolas de embarque apropriadas.

Art. 44 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 45 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Seção 5ª

Da Ocupação das Vias e Logradouros Públicos

Art. 46 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 47 - Mediante licença prévia e renovável anualmente

FL 14

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

poderá ser permitida a ocupação de áreas, em vias e logradouros públicos, em caráter temporário, apenas por bancas de revistas ou caixas bancárias de emergencia.

Art. 48 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Seção 6^a

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 49 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderão ser recolhidos pela municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 50 - A manutenção de estábulos, cocheiras, galiheiros e estabelecimentos congêneres depedem de licença e fiscalização da Prefeitura, observada as exigências sanitárias referidas no artigo 15 deste código.

Art. 51 - Não será permitida a pasagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, vilas ou distritos exceto em logradouros para isso previamente designados.

Seção 7^a

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 52 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986.

logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluim na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e monstruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluim-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 53- Apropaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, altos-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 54- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II- A natureza do material de confecção;

III- As dimensões;

IV - As inscrições e os textos;

V - As cores empregadas.

Art. 55- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único- Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 56- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do ~~pede~~, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Fl. 16

31 DE Outubro de 1986

JW

Seção 8^a
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 57- No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. nº 55.649 de 28/1/65.

Art. 58- São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gazolina e demais derivados; *do petróleo*
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral
- IV - os carburetos, o alcatão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 59- Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados.
- III - a pólvora eo algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estupins;
- V - os fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 60- É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem liceça especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 61- os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença e especial da Prefeitura.

Art. 62 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art 63 - a instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessária aos interesses da segurança.

Art. 64- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção 9ª

Dos muros e cercas

Art. 65- os proprietários ou ocupantes de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 66- os terrenos de área urbana central cuja delimitação será estabelecida por Decreto do Prefeito, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mesmo prazo do artigo anterior.

Art. 67- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.



FL 18

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986.

Lu

Parágrafo Único- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 68 - Será aplicado multa a todo aquele que:

- I -deixar de atender o disposto nos artigos 67 ou 68 .
- II -danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção II^a

Cascalheiros

Da explosão de pedreiras, cachoeiras,
Olarias e depósitos de areia e saibro.

Art. 69 - A explosão de pedreiras, cachoeiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 70 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º -Do requerimento deverão constar as seguintes indicações.

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º -O requerimento de licença, deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- a) prova de propriedade do terreno;




Fl 19

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea C e D do parágrafo anterior.

Art. 71- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Párrafo Único- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 72- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 73- Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 74 - A exploração de pedreira a fogo fica às seguintes condições:

I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira e altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

Fl. Nº 20

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

Art. 75- A instalação de olarias nas zonas urbanas e sub-urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinho pela fumaça ou emanações nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento e a aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 76- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 77- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I- a justante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II- quando modifique o leito ou as margens do mesmo;

III- quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIALIS E COMERCIAIS E DE SERVIÇOS
SEÇÃO I^a

Das Indústrias e dos Comércios Localizado

Art. 78- Nenhum estabelecimento Comercial, de serviços ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença para funcionamento e localização da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O Requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, serviço ou da indústria;

II - o mandante do capital registrado;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - para mudança de local de estabelecimento comercial, de serviços ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 79 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser preventivamente vistotiados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougue, padaria, confeitorias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença para funcionamento e localização de qualquer estabelecimento, será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código, na Legislação Sanitária do Estado e na Lei de uso do solo urbano.

Art. 80 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida Licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas, utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 81 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I -quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II -como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
III -se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV -por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.
- § 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção 2º

Do Comércio Ambulante

Art. 82 - o exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 83 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I -número de inscrição;
II -residência do comerciante ou responsável;
III -nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 84 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I -Estacionar nas vias públicas ladeadas por estabelecimentos instalados em caráter definitivo e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II -impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

FL 23

PROJETO DE LEI Nº 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

III = transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Seção 3º

Do Horário de Funcionamento

Art. 85 -A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I -Para a indústria de modo geral:

a)=nos dias úteis, abertura e fechamento entre 7,30 e 17:30 horas.

b)-nos domingos, feriados nacionais e feriados locais os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: rádio e televisão, impressão de jornais, laticínios, frio industrial, tratamento e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e vendas de passagens, serviços funerários, serviços de hotéis, motéis e similares, Hospitais, Maternidades, Centro de Saúde e congêneres, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja entendida tal prerrogativa.

§ 2º - Será permitido o funcionamento em horário especial, mediante requerimento das classes interessadas, nos estabelecimentos industriais de interesse para a economia local.

§ 3º - As indústrias que objetiverem autorização para funcionamento em horários noturno, entre 20 e 6 horas, a título de melhor aproveitamento no uso da energia elétrica, gozarão de isenção do pagamento da taxa relativa ao alvará especial.

II -Para o comércio e serviços de modo geral:

a)- abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

FL 24

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

b) nos domingos, feriados nacionais e feriados locais os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes, interessadas, prorrogar o horário, bem como permitir o funcionamento nos domingos e feriados, através de licença especial, dos seguintes estabelecimentos:

- I -varejistas de frutas, legumes, verduras, e ovos;
- II -mercearias, armazéns e supermercados;
- III -açouques, peixarias e abatedouros de aves;
- IV -padarias e confeitarias;
- V -farmácias;
- VI -restaurantes, casas de lanches, pastelarias, bares, bolichos, cafés, sorveterias e similares;
- VII -bilhares;
- VIII -agências de aluguel de automóveis, bicicletas e similares;
- IX -vitrinas de cigarros, tabacarias, charutarias;
- X -distribuidores e vendedores de jornais;
- XI -estabelecimento de diversões noturnas;
- XII -casas de loterias;
- XIII -postos de combustíveis;
- XIV -feiras de artesanal e exposições;
- XV -outros a critério da Prefeitura Municipal.

§ 5º -as farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 6º -quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa indicando nome e endereço dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. O plantão será obrigatório e obedecerá à escala previamente definida em Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º -para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Seção 4^a

Da Aferição de pesos e Medidas

Art. 86- Os estabelecimentos comerciais serão obrigados, antes do ínicio de suas atividades, a submeter à aferição dos aparelhos ou instrumento de medir a serm utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Capítulo V
Das Infrações e Penalidades

Seção 1^a
Disposições Gerais

Art. 87- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 88 - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção 2^a
Das Penalidades

Art. 89- Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

FL 26

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986.

Art. 90 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou des fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 91 - As multas terão o valor de 0,1 (um décimo) a 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência MVR. *X*

Art. 92 - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satis fazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único- A multa não paga no prazo regulamentar se rá inscrita em dívida ativa.

Art. 93 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-a em vista:

I- a maior ou menor gravidade da infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 94- Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único- Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 95- As penalidades a que se refere este Código não inci tem o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do Art.159 do Código Civil.

Parágrafo Único- Aplicada a multa, não fica o infrator deso brigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 96- Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, obs servadas as formalidades legais.

§ Iº - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura.

das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º- No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º- No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas as escolas públicas ou instituição de assistência social, no caso de deterioração, devendo ser inutilizadas.

Art.97- Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código.

I - os incapazes na forma da Lei;

II- os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.98- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere ao Artigo anterior, a pena recairá:

I- sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II-sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III-sobre aquele que der causa contravenção forçada.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 99- Verificando-se infração à Lei ou regulamento Municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§1º- O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo

de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§2º- Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 100- A notificação será feita em formulário descartável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará a cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único- No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a opor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção 4ª

Dos Autos de Infração

Art.101- O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunha.

§ 2º- É autoridade para confiar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar - esta atribuição .

§ 3º- Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 102- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único- Observá-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 103, previstos para a notifica-

ção.

Seção 5ª

Da Representação

Art. 103- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos de posturas.

§ 1º- A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção 6ª

Do Processo de Execução

Art. 104 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 105 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



Proc. n.º 252/86

fls. 95

Am

FL 030

PROJETO DE LEI N.º 115

DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 106 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 112 de 22 de setembro de 1986.

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Y
José Cândido Neto
Vice - Presidente

R. S. Llivi
Ricardo Dias Llivi Ibanêz
2.º Secretário

Levital da Cruz Na cimento
LEVITAL DA CRUZ
PRESIDENTE

do Expediente, para posterior envio ao Plenário.

Em, 08.06.87

Assinado

Neusa de Souza Soelle Encalhado
Metrô Legislativo 3 das Comissões
Câmara Mun. de Cuiabá - MT - 08.06.87

Ao Plenário, segue o presente processo para
já votações do Projeto de Lei nº 115/86.

Em 08/06/87

Rosângela Vieira Kogis
Rosângela Vieira Kogis

CHEFE DE EXPEDIENTE
CMOPD

Ao Plenário, segue o presente processo
para discussão e 2^a votações do Projeto de Lei nº
115/86.

Em, 17/06/87

Rosângela Vieira Kogis
Rosângela Vieira Kogis

CHEFE DE EXPEDIENTE
CMOPD

Ao Plenário, segue o presente processo para discussões
e 3^a votações do Projeto de Lei nº 115/86

Em, 22/06/87

Rosângela Vieira Kogis
Rosângela Vieira Kogis

CHEFE DE EXPEDIENTE
CMOPD



ESTADO DE RONDÔNIA

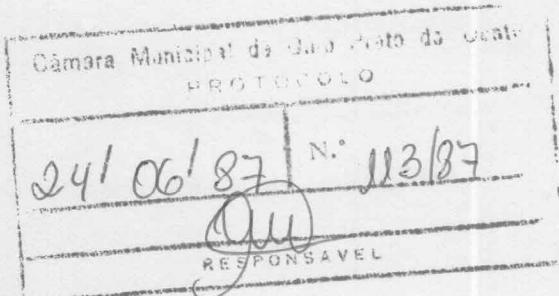
Câmara Municipal de São Pedro do Oeste

Proc. n.º 2528
Ass. 096
ar

OFÍCIO N.º 0117/GP/CMOP/RO/87

OURO PRETO DO OESTE - RO.

EM, 24 DE JUNHO DE 1987 .



Senhor Prefeito;

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 115 de 31 de outubro de 1986, que "INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA", informamos que o mesmo foi aprovado em Sessão Ordinária realizada em 22/06/87 nesta Egrégia Casa de Leis, segue em anexo cópias das Emendas devidamente aprovadas e acfescidas ao referido Projeto.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para externarmos a Vossa Excelência os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo R. G. de Siqueira
PRESIDENTE

EXMO. SR.

DR. EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA

MD. PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

N E S T A.